

**MANIFESTAÇÃO Nº 010/2022/CPL/SENAR-MT**

**Referente:** Concorrência nº 009/2022/SENAR/MT

**Processo nº:** 47338/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia para execução de todas as obras civis, serviços diversos e sistemas de instalações destinados à **EXECUÇÃO DE PROJETO DE REDE LÓGICA E CFTV NAS INSTALAÇÕES DA SEDE DO SENAR/MT**, para atender ao SENAR/MT, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos equipamentos necessários à plena realização dos serviços, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.510.770/0001-51, com sede na Rua Marcos Tomazini, nº 145, Londrina/PR - CEP 86.057-060, endereço eletrônico: [licita4@gruposmartseg.com.br](mailto:licita4@gruposmartseg.com.br), em face da decisão proferida pela CPL na sessão pública da **Concorrência nº 009/2022/SENAR-AR/MT**, realizada dia 20/04/2022, às 09h00min (horário local), na Sede Temporária do SENAR/MT, que declarou habilitada e vencedora da licitação em epígrafe a empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.775.314/0001-80, com sede na Rodovia Arquiteto Helder Candia, nº 567, 2º andar, Bairro Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT - CEP 78.048-150, endereço eletrônico: [ausec@ausec.com.br](mailto:ausec@ausec.com.br), encaminhado para manifestação.

**Da síntese fática.**

Reuniram-se na Sede Temporária do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, localizada na Rua I, nº 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78.048-832, Cuiabá/MT, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00min (nove horas), o Presidente da Comissão Permanente de Licitação JULEAN FARIA DA SILVA (em substituição ao Sr. NATANAEL MARQUES DE ALCANTARA) e os Membros, Sra. JESSYCA TAQUES ITO (em substituição à FERNANDA BRITO DOS REIS) e a Sra. LÍGIA MARIA CRUZ, ambos nomeados pelas Portarias nº 024/2021/CA, para analisar e julgar os elementos de licitação, constantes das Propostas de Preços e Documentação para Habilitação das empresas licitantes interessadas em participar do processo licitatório, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço global do lote.

Demonstraram interesse em participar do procedimento licitatório, ora em voga, as empresas a seguir descritas:

Qtd.	Proponente	CNPJ	Representante
01	AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI	05.775.314/0001-80	SEM REPRESENTANTE
02	SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP	15.510.770/0001-51	SEM REPRESENTANTE
03	SDT SECURITY COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS E DE SEGURANÇA EIRELI	31.453.919/0001-64	ALEX DA SILVA DANTAS
04	CONSTRUTORA MENEGUETE LTDA	30.510.466/0001-06	SEM REPRESENTANTE

Apesar de terem comparecido representantes das empresas AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI e SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, os mesmos não foram credenciados por deixarem de apresentar todos os documentos necessários ao credenciamento.

A empresa CONSTRUTORA MENEGUETE LTDA enviou os documentos para participar da licitação por via postal.

Nos termos do subitem 8.1.3 do edital, foram CLASSIFICADAS as seguintes propostas de preços, com seus respectivos valores:

Proponente	Proposta	Situação
SDT SECURITY COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS E DE SEGURANÇA EIRELI	R\$ 534.362,45	1ª CLASSIFICADA
CONSTRUTORA MENEGUETE LTDA	R\$ 608.324,00	2ª CLASSIFICADA
AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI	R\$ 652.141,41	3ª CLASSIFICADA
SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP	R\$ 670.549,00	4ª CLASSIFICADA

Em observância ao o item 8.1.4 do instrumento de convocação, realizou-se a abertura do envelope com os documentos de **HABILITAÇÃO** da empresa melhor classificada, **SDT SECURITY COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS E DE SEGURANÇA EIRELI**, examinando todos os documentos apresentados e suas validades, conforme previsão no instrumento convocatório, porém, constatou-se que a mesma deixou de comprovar a capacidade técnica no tocante à execução de serviços de Rede Lógica, razão pela qual foi declarada **INABILITADA**.

Na sequência convocou-se a licitante classificada em segundo lugar, **CONSTRUTORA MENEGUETE LTDA**, nos termos do item 8.1.4.1 do edital, entretanto, diante da análise dos documentos de **HABILITAÇÃO** da empresa a mesma também foi **INABILITADA** em virtude do atestado de capacidade técnica apresentado se limitar à comprovação de serviços relacionados à construção civil, não possuindo pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação.

Passou-se, então, à análise dos documentos de **HABILITAÇÃO** da empresa classificada em terceiro lugar, **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI**.

Nesse sentido, o balanço patrimonial da empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI** foi encaminhado ao setor contábil para análise, o qual emitiu parecer favorável, confirmando a correção dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em relação às exigências editalícias.

Assim sendo, uma vez que a empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI** atendeu à todas as exigências do edital no tocante à habilitação, a mesma foi declarada **HABILITADA**.

Por fim, o Presidente em comunhão com os demais membros da Comissão Permanente de Licitação, declarou **VENCEDORA** do certame a empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 05.775.314/0001-80, com a proposta no valor de **R\$ 652.141,41 (seiscentos cinquenta e dois mil cento quarenta e um Reais e quarenta e um centavos)**.

Em tempo, a empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, quarta classificada na etapa de classificação, em ordem crescente, manifestou interesse em interpor recurso, requerendo vistas do processo licitatório pertinente, pelo que foi concedido o prazo editalício para apresentação das razões de recurso.

É a síntese dos fatos

### **Do direito ao recurso.**

De acordo com os itens 10.2 e 10.3 do instrumento convocatório:

**10.2.** Da decisão que declarar a licitante vencedora caberá recurso fundamentado e por escrito, no **prazo de até 05 (cinco) dias úteis**, pela licitante que se julgar prejudicada, e será endereçado à Presidência do Conselho Administrativo do SENAR/MT, e encaminhado por intermédio da Comissão Permanente de Licitação. (Destacou-se)

**10.3.** Havendo interposição de recursos, as licitantes serão comunicadas do fato. A licitante recorrida será comunicada para que, querendo, **apresente suas contrarrazões, no mesmo prazo recursal, a contar da data de comunicação do recurso**. O provimento de recursos somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento. (Destacou-se)

O art. 41, parágrafo único, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR disciplina acerca da contagem dos prazos, da seguinte forma:

**Art. 41.** Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, **exceto quando for explicitamente disposto em contrário**. (Destacou-se)

**Parágrafo único.** **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do SENAR**. (Destacou-se)

Considerando que a licitação foi realizada no dia 20/04/2022, e a empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP**, ora recorrente, apresentou suas razões recursais no dia 29/04/2022, o recurso foi apresentado tempestivamente.

Sem embargo, a empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI**, ora recorrida, foi devidamente comunicada para apresentar as contrarrazões recursais no dia 02/05/2022, sendo que o fez no dia 09/05/2022, logo, a empresa também apresentou as contrarrazões em tempo hábil, observando o prazo editalício.

### Das razões de recurso.

Em apertada síntese a recorrente **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP** alega o quanto se segue:

*“O critério de julgamento utilizado foi o menor preço global. Em fase posterior à fase de habilitação das licitantes, houve claramente **a errônea decisão da Sra. Pregoeira** ao eleger a empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI** a vencedora da Concorrência, pois de forma cristalina podemos verificar erros insanáveis em sua documentação de habilitação assim como em sua proposta.*

*Aceitar uma proposta comercial que contenha graves vícios como os mencionados se trata de claro desrespeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.*

(...)

### **III - DA MOTIVAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE**

(...)

#### **→ DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PROPOSTA COMERCIAL**

*O edital e seus respectivos anexos eram claros quanto às exigências mínimas na composição da proposta comercial de valores:*

**6.1.2.5. A proposta deverá estar acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços (Planilha Orçamentária), conforme previsto no Projeto Básico, Anexo I deste Edital.** (Página 5 do Edital)

*Analisando a proposta da atual arrematante observamos que a mesma inseriu apenas a planilha de custo, sem a composição do BDI sobre os equipamentos e serviços.*

(omissis)

*Observada as imagens e as exigências feitas no Edital, fica nítido o descumprimento dos requisitos de habilitação da atual arrematante.*

#### **→ DO DESCUMPRIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

*Quanto aos documentos para habilitação temos as exigências:*

### **7. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**

**7.1. Para que sejam habilitadas na licitação, as empresas deverão apresentar à Comissão Permanente de Licitação, a documentação, com todas as folhas rubricadas e numeradas em ordem sequencial crescente, com prazo de validade vigente na data de abertura dos envelopes, a qual poderá ser apresentada em original ou por qualquer processo de cópia acompanhada do original que poderá ser autenticada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo cotejo com os documentos originais.**

*O item acima menciona que deveria poder ser apresentado a documentação em original **ou por cópia autenticada**, que poderia ser autenticada pela comissão de licitação mediante a comparação com o documento original.*

*Visto que a atual arrematante não poderia ter documentação autenticada pela comissão desta Administração, visto que foi utilizado representante para realizar a protocolização dos documentos de habilitação da mesma.*

**Obs.: a representante da empresa não permaneceu durante a sessão.**

*(Imagem ilegível)*

**Não há no que se falar na possibilidade de aceitar uma proposta que não cumpriu**

**com os requisitos mínimos estabelecidos no edital.** Sem tal respeito aos termos editalíssimos não há no que se falar em tratamento igualitário entre os licitantes, visto que está sendo aceito uma proposta que descumpriu com requisitos importantes de habilitação e **que não podem ser corrigidos por qualquer tipo de diligência.**

Em uma breve comparação exemplificativa seria como esta Administração estivesse contratando uma pessoa física para ser funcionário público, com exigência mínima que possuísse ao menos 18 anos de idade, em cumprimento com o a Constituição Federal/88, mas no final decide por contratar indivíduo com 16 anos de idade, desrespeitando os próprios termos que foram estabelecidos anteriormente.

#### **IV- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE**

(...)

Destacamos que diante dos apontamos feitos sobre os vícios na habilitação e proposta comercial que a empresa cometeu a solução é simples e direta, **sendo ela a mais breve e imediata desclassificação da mesma.**

Deve ser levado em consideração as incoerências em relação aos termos do edital que foram apresentadas pela atual arrematante sem mencionar que deve-se cumprir as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 que obrigam o órgão público a desclassificar a empresa que deixa de atender alguma determinação que foi estabelecida.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios deve ser respeitado os princípios que norteiam o direito administrativo e os certames licitatórios para que possa ser garantido o interesse público, não resta opção a não ser a desclassificação da atual arrematante.

(...)

Com todas as notas e fundamentações apontadas neste recurso, ressaltamos que o seu objetivo é garantir o cumprimento da lei. Tornar este recurso válido e não apenas algo opcional na decisão do Sr. Pregoeiro. Garantir que a lei seja aplicada também é o mais vantajoso para ambas as partes no processo.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, porém, sua decisão vai em sentido contrário nos termos legais e no Edital quando decidiu que a empresa foi a vencedora, pois em sua proposta há erros que ferem os princípios da isonomia entre em os concorrentes do certame, pois este deixou de cumprir com algo estabelecido nos termos de exigências e técnicos e ainda foi eleito como o “ganhador”.

Entendemos que a licitação tem o objetivo de garantir a melhor e mais vantajosa proposta, no entanto aceitar proposta que claramente não cumpriu termos **mínimos** de exigência para propositura da proposta comercial, nos deixa desamparados no quesito da isonomia de tratamento entre os participantes deste certame ocorrido.

Ainda vale mencionar o grava ferimento ao princípio da isonomia. O atual arrematante deixou de cumprir com vários requisitos mínimos para habilitação no certame e mesmo assim ainda foi eleito à vencedor do certame. Se qualquer proposta comercial de qualquer empresa pode ser aceita desta forma, não que se dar ao trabalho da comissão e da Sra. Pregoeira de elaborar, revisar e publicar o edital e seus respectivos anexos, pois qualquer exigência que vá ser solicitada, não precisa ser seguida, como foi o caso em tela.” (SIC)

Em suma, são estes os pontos controvertidos.

Segue as contrarrazões ofertadas pela recorrida.

#### **Das contrarrazões de recurso.**

Em sede de contrarrazões a recorrida aduz o quanto se segue:

“(...)

*Irresignada, a empresa Recorrente **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP** impugnou o resultado do pregão alegando supostos descumprimentos das regras contidas no Edital, quais sejam: **i)** apresentação da planilha de custos sem a composição do BDI sobre os equipamentos e serviços; e **ii)** apresentação de cópias dos documentos do representante legal sem os originais para autenticação.*

(...)

*A alegação de descumprimento do requisito atinente à apresentação de planilha de custo, sem a composição do BDI – Benefício de Despesas Indiretas sobre os equipamentos e serviços, não procede.*

*Em verdade, percebe-se que a Recorrente cria um emaranhado de informações com o objetivo precípuo de induzir a autoridade julgadora a evidente erro, tentando criar tese para impor um modelo de planilha que sequer estava previsto e exigido no Edital.*

*Para evitar dúvida, alerta-se que na **proposta** apresentada pela empresa Recorrida, dentro do preço indicado de R\$ 652.141,41 (seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e um reais, quarenta e um centavos), **estão inclusos os custos de BDI – Benefício de Despesas Indiretas**, benefícios, encargos, tributos e demais contribuições pertinentes:*

*declaramos expressamente que.*

- 1. Propomos executar, sob nossa integral responsabilidade, a obra, conforme objeto definido em edital, em que ofertado o valor de **R\$ 652.141,41 (seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e um reais, quarenta e um centavos)**.*
- 2. Nos preços indicados acima estão incluídos, além dos serviços, todos os custos, benefícios, encargos, BDI, tributos e demais contribuições pertinentes.*
- 3. Declaração de que os valores ofertados, uma vez contratados, permanecerão sem reajuste nos primeiros 12 (doze) meses do respectivo contrato.*

*Aliás, no ato da sessão a representante da empresa Recorrida **apresentou um pen-drive contendo, entre os documentos, o BDI – Benefício de Despesas Indiretas** aos membros da Comissão Permanente de Licitação (...)*

**6.1.2.5.** *A proposta deverá estar acompanhada da **Planilha de Custos e Formação de Preços (Planilha Orçamentária)**, conforme previsto no **Projeto Básico, Anexo I** deste Edital.*

**6.1.2.6.** *Para que seja facilitado a conferência da planilha no momento da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, será necessário que as empresas disponibilizem suas planilhas também em arquivo editável (excel) xlsx.*

*Citado pen-drive ainda se encontra em poder dos membros da comissão e teve suas informações transferidas para o setor de análise e verificação técnica das propostas ofertadas para a licitação, validado de maneira formal pelas citadas autoridades.*

*E, diferentemente do que defende a Recorrente em seu Recurso, a mencionada planilha orçamentária juntada pela empresa Recorrida fez expressa menção ao **BDI – Benefício de Despesas Indiretas**:*

*(Imagem da Planilha)*

*Ademais, no Edital de Concorrência nº 009/2022/SENAR/MT (fls. 16 a 23) no item 3.1 – QUANTIDADE TOTAL A SER CONTRATADA consta um modelo de tabela indicando que o **BDI – Benefício de Despesas Indiretas** estará contido no conjunto de gastos, não existindo óbice algum de que tal descrição integre-se à planilha orçamentária como demonstrado acima.*

(...)

No que diz respeito **alegação de apresentação de cópias dos documentos do representante legal sem os originais para autenticação** por parte da Recorrida, também a tese **não merece prosperar**.

O Edital de Concorrência Pública nº 009/2022, no item 7.2.1. “DA HABILITAÇÃO JURÍDICA”, não faz menção a necessidade da documentação do representante legal da empresa, mas apenas da pessoa jurídica:

(omissis)

Logo, a anexação do documento pessoal do representante da empresa — sobre o qual a Recorrente alega não ter sido possível a autenticação da cópia — se deu por mero preciosismo da Recorrida, complementando a documentação exigida no item 7.2.1.1, esta, sim, devidamente autenticada, não havendo que se falar em descumprimento das normas editais. (...). (SIC)

Em síntese, são as contrarrazões.

Em sede de admissibilidade, conhece-se do recurso apresentado pela empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP por cumprir os requisitos legais, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

Passa-se ao exame do mérito.

#### **Do exame de mérito.**

Cumpra inicialmente esclarecer que as licitações e as contratações realizadas pelas entidades que compõem o denominado “Sistema S” não se submetem aos ditames da Lei nº 8.666/93 e, tampouco, das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público, pois tais entidades possuem regulamento próprio.

Sobre o assunto, Julieta Mendes Lopes Vareschini preleciona que os problemas relacionados à licitação e aos contratos no âmbito do “Sistema S” devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos, em não sendo o mesmo suficiente, a solução deve ser buscada nos princípios aplicáveis à matéria, sendo que a adoção da Lei Geral de Licitações deverá se dar somente em último caso e de **modo facultativo**, *in verbis*:

“Importa destacar que ditos Regulamentos possuem regras próprias e simplificadas, sendo assim, se, num caso concreto, elas não forem suficientes para resolver dúvidas ou conflitos, deverão servir como parâmetro os princípios que erigem tanto da Lei de Licitações como da Constituição Federal, respeitando-se, dessa maneira, o ordenamento jurídico vigente.”<sup>1</sup>

(...)

“Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados à licitação e aos contratos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. **Em último caso, a doutrina sustenta a adoção, de modo facultativo, da lei 8.666/93.**”<sup>2</sup> (Destacou-se)

<sup>1</sup> VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Licitações e Contratos no Sistema “S”**. 5º ed. Curitiba, ed. JML. 2012, p. 18.

<sup>2</sup> VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *op. cit.*, p. 19.

O doutrinador EDGAR GUIMARÃES também sustenta que a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 aos processos licitatórios instaurados por entidades do “Sistema “S” é absolutamente facultativa. Senão vejamos:

“Tais regulamentos, assim como a própria lei federal das licitações, não esgotam a matéria, ou seja, é possível encontrar algumas lacunas, espaços em branco, os quais, de acordo com nosso entendimento, deverão ser colmatados com a aplicação dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso concreto, não se adotando, nestes casos, de forma compulsória, a Lei nº 8.666/93, como pretendem alguns integrantes de órgãos de controle externo.

**A aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 aos processos licitatórios instaurados por entidades do Sistema “S” é, portanto, absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais entidades a ela se submeterem**.<sup>3</sup>  
(Destacou-se)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também converge no mesmo sentido, sendo pacificado o entendimento de que as entidades do “Sistema “S” estão obrigadas a observar os seus Regulamentos de Contratações. Vejamos:

“3. A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que as **Entidades do Sistema “S” não estão obrigadas a seguir estritamente os termos do Estatuto de Licitações (Lei n. 8.666/1993), todavia obrigam-se aos seus regulamentos próprios devidamente publicados**, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade”.<sup>4</sup> (Destacou-se)

Aliás, importante dizer que este é o entendimento sedimentado há muito pelo Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris*:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, **por não estarem incluídos na lista das entidades enumeradas no parágrafo único do art.1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados**”.<sup>5</sup> (Destacou-se)

Logo, resta evidente que o SENAR-AR/MT não se encontra vinculado aos ditames da Lei Geral de Licitações, mas, em verdade, a regulamento próprio, qual seja, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução nº 001/CD – de 22/02/2006).

Com efeito, fica esclarecido que aos procedimentos licitatórios instaurados na esfera do SENAR-AR/MT, aplica-lhes regulamento próprio.

Feitas as considerações iniciais passa-se ao exame de mérito.

<sup>3</sup> A disciplina jurídica do pregão no âmbito das entidades do Sistema “S”: breves anotações. In: Revista JML de Licitações e Contratos. Seção Doutrina, dezembro de 2006, p. 04.

<sup>4</sup> BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão no 2605/12, do Plenário, Min. Rel. Marcos Bemquerer Costa, Brasília, DF, 26 de setembro de 2012.

<sup>5</sup> BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha.



Com efeito, cumpre informar que o contraditório e a ampla defesa são institutos constitucionalmente garantidos, com vistas a evitar eventual tomada de decisão arbitrária, injusta ou equivocada.

De outra banda, também é imperioso advertir que **o ingresso de recurso meramente protelatório, com o intuito de retardar o procedimento licitatório, sujeita a recorrente às penalidades previstas em lei.**

Nessa esteira, vale registrar que a licitante que ingressar com recurso meramente protelatório, com o intuito de retardar o procedimento licitatório, ficará sujeita às penalidades previstas em lei, bem como à pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o SENAR-AR/MT pelo prazo de 02 (dois) anos.

A recorrente afirma a existência de erros insanáveis na documentação de habilitação e na proposta da recorrida.

Em suma, é de fácil constatação que a contrariedade da recorrente se funda sobre dois pontos centrais, a saber: ***(1) alegação de apresentação da planilha de custos sem a composição do BDI sobre os equipamentos e serviços pela recorrida; e (2) da alegação de descumprimento dos documentos de habilitação pela recorrida.***

#### **1) Da alegação de apresentação da planilha de custos sem a composição do BDI sobre os equipamentos e serviços pela recorrida**

Assevera a recorrente que analisando a proposta da recorrida observou que a mesma inseriu apenas a planilha de custo, sem a composição do BDI sobre os equipamentos e serviços, dizendo ainda que “fica nítido o descumprimento dos requisitos de habilitação da atual arrematante”.

Pois bem, ao tratar da forma de apresentação da Proposta de Preços, os subitens 6.1.2.5 e 6.1.2.6, trazem a seguinte redação:

**6.1.2.5.** A proposta deverá estar acompanhada da **Planilha de Custos e Formação de Preços (Planilha Orçamentária)**, conforme previsto no **Projeto Básico, Anexo I** deste Edital.

**6.1.2.6.** **Para que seja facilitado a conferência da planilha no momento da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, será necessário que as empresas disponibilizem suas planilhas também em arquivo editável (excel) xlsx.**

Em um primeiro momento, cabe esclarecer que a Planilha de Custos e Formação de Preços nada tem a ver com a habilitação da empresa, mas tem relação direta com a apresentação da proposta de preços.

Ademais, sobre esse tema é imprescindível destacar que tal afirmação não tem cabimento, uma vez que a recorrida trouxe a composição do BDI, relativa aos equipamentos e serviços, disposta na página seguinte àquela que a recorrida apresentou através de registro fotográfico (pág. 232 do processo licitatório), página esta que é continuidade da planilha de

custos apresentada pela recorrida e que a recorrente deixou de mostrar, talvez por que tenha passado despercebido pela mesma.

Contudo, é importante advertir que caso tenha ocorrido má-fé por parte da recorrente, a mesma fica sujeita a responder nos termos da legislação administrativa e penal.

Nada obstante, tal assertiva foi devidamente elucidada pela recorrida na página 5 de suas contrarrazões recursais.

Da mesma forma, cabe dizer que resta expresso na página relativa a proposta de preços da recorrida (pág. 234 do processo licitatório), no item 2, que nos preços indicados estão incluídos, além dos serviços, todos os custos, benefícios, encargos, BDI, tributos e demais contribuições pertinentes.

Outrossim, as planilhas de composição de custos foram apresentadas em mídia pela recorrida, a qual consta da página 532 dos autos licitatórios.

Portanto, resta evidente que a recorrida cumpriu com todas as exigências relativas a apresentação da proposta de preços, razão pela qual as afirmações da recorrente não merecem prosperar.

## **2) Da alegação de descumprimento dos documentos de habilitação.**

Para dar robustez a suas alegações a recorrente afirma, em destaque, que “**a representante da empresa [recorrida] não permaneceu durante a sessão**”, fato este que deve ser prontamente esclarecido por não condizer com a verdade.

Pois bem, por oportuno, vale dizer que apesar de não ter sido credenciada para responder pela recorrida, por ausência dos documentos necessários para tanto, a pessoa que representaria a empresa permaneceu na sala de realização da disputa, mas, não pôde assinar a ata da sessão pública por não ter sido credenciada.

De outra banda, a representante da recorrente, a qual também não foi credenciada por deixar de apresentar os documentos necessários, não quis participar da licitação por vontade própria, pelo que entregou os documentos e se retirou da sala de realização da sessão pública sob a alegação de participação em outra licitação.

Apesar de tal fato nada impactar no andamento da licitação ou na decisão a ser tomada, com base na legislação própria, nos princípios e na jurisprudência pertinente, fica esclarecido, esse ponto em específico, por ser medida de justiça.

Assim, foi dado andamento à licitação com fundamento do item 4.4, o qual diz que “a falta de credencial não inabilitará a licitante no processo, nem desclassificará sua proposta, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma”.

Para dar sustentação à suas alegações a recorrente destaca em suas razões o item 7.1 do edital a seguir disposto:

7.1. Para que sejam habilitadas na licitação, **as empresas deverão apresentar** à Comissão Permanente de Licitação, **a documentação**, com todas as folhas rubricadas e numeradas em ordem sequencial crescente, com prazo de validade vigente na data de abertura dos envelopes, a qual poderá ser apresentada **em original ou por qualquer processo de cópia acompanhada do original que poderá ser autenticada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo cotejo com os documentos originais**. (Grifo no original)

Nesse aspecto, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.<sup>6</sup>

Nessa trilha, podemos destacar a lição de Dawison Barcelos, segundo o qual:

*“Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a **ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.”* (Destacou-se)

(...)

*Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios**.”*<sup>8</sup> (Destacou-se)

Explica ainda Dawison Barcelos que **“Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro”**.<sup>9</sup> (Destacou-se)

Nesse sentido, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, manifestada no Acórdão 357/2015-Plenário, podemos notar que:

***No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*** (Destacou-se)

A Corte de Contas da União também orienta que **“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”**<sup>10</sup>

<sup>6</sup> <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>

<sup>7</sup> <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>

<sup>8</sup> <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>

<sup>9</sup> <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>

<sup>10</sup> Acórdão 119/2016-Plenário

Assim, ao revés do asseverado pela recorrente de forma distorcida e equivocada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, foi um dentre os vários outros princípios observados para subsidiar a condução e o julgamento da presente licitação, tais como do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e da boa-fé.

Ainda, acerca do rigor formal no exame das propostas é válido trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão 2302/2012-Plenário, a seguir:

**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Destacou-se)

Sobre o assunto ainda podemos destacar os ensinamentos de Caroline Rodrigues da Silva<sup>11</sup>, conforme abaixo:

*“Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.*

No magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**”.<sup>12</sup> (Destacou-se)

(...)

**Muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editais, excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.** (Destacou-se)

Observa-se a aplicação desmedida do formalismo em situações como documentos apresentados com leves rasuras, que não impedem que se extraia as informações ali consignadas; **exigência de que o licitante adote obrigatoriamente o modelo ou formato de planilhas de custos e propostas anexos ao edital, sob pena de desclassificação; inabilitação de empresas em razão de apresentação de documentos sem autenticação, cujo vício pode ser sanado; e assim por diante.** (Destacou-se)

(...)

Como dito acima, no caso concreto, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita. (Destacou-se)

<sup>11</sup> <https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=93f266c8d1832e23fe989164f9f0ed9c>

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

Nessa seara, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto ensinam o seguinte:

***“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”***<sup>13</sup> (Destacou-se)

No mesmo compasso também tem convergido a jurisprudência pátria, como se depreende dos excertos abaixo:

*Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa*<sup>14</sup>

***É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.***<sup>15</sup> (Destacou-se)

Nesse sentido, recentemente o Tribunal de Contas da União apresentou o entendimento de que ***“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.”***<sup>16</sup>

No tocante à exigência de apresentação dos documentos elencada no item 7.1 do instrumento de convocação, é possível adotar, consoante já citado, princípio do formalismo moderado<sup>17</sup>, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, e, por consequência, obter a proposta mais vantajosa para o SENAR/MT.

Ainda, dando continuidade em suas alegações completamente infundadas, a recorrente dispara que ***“Não há no que se falar na possibilidade de aceitar uma proposta que não cumpriu com os requisitos mínimos estabelecidos no edital”***.

<sup>13</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.

<sup>14</sup> STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence

<sup>15</sup> TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.

<sup>16</sup> TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.

<sup>17</sup> TCU no acórdão 357/2015-Plenário “Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.”

Pois que aqui fique totalmente elucidado que a proposta de preços apresentada pela recorrida foi aceita, não porque cumpriu os requisitos mínimos, mas porquanto cumpriu com todas as exigências editalícias.

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, resta evidente que a alegações trazidas pela recorrente são inconsistentes e não merecem guarida, razão pela qual devem ser consideradas totalmente improcedentes.

**Da conclusão.**

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **resolve CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EP**, por cumprir os requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou habilitada e vencedora da Concorrência nº 009/2022/SENAR/MT a empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI**.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/MT, para retificação ou ratificação da decisão.

Cuiabá(MT), 18 de maio de 2022

*(Original assinado)*  
**JULEAN FARIA DA SILVA**  
*Presidente da CPL (em substituição)*  
SENAR/MT

*(Original assinado)*  
**JESSYCA TAQUES ITO**  
*Membro da CPL*  
SENAR/MT

*(Original assinado)*  
**LÍGIA MARIA CRUZ**  
*Membro da CPL*  
SENAR/MT

**Concorrência nº 009/2022/SENAR-MT**

**Processo nº: 47338/2022**

**Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.**

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 010/2022/CPL/SENAR-MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, razão pela qual resolvo **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EP**, por cumprir os requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão da CPL que declarou habilitada e vencedora da Concorrência nº 009/2022/SENAR/MT a empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI**.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 18 de maio de 2022

*(Original assinado)*  
**NORMANDO CORRAL**  
*Presidente do Conselho Administrativo*  
*SENAR-AR/MT*